



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 25.064.130/0001-19

REJEITADO
Em 01 discussão e 01 votação
por 05 contra e 03 a favor
no dia 13 / 12 / 2021

Presidente

[Assinatura]

GABINETE DO VEREADOR JANGADÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 01/2021 de 13 de Agosto de 2021.

DE AUTORIA VER. JOÃO COSTA

Protocolado sob nº 100
Em 26 / 10 / 2021
Às 20 : 10 Horas

“Dispõe sobre a Regulamentação da faixa de domínio e pistas das estradas rurais Município Maurilândia do Tocantins –TO., e dá outras providências.”

De acordo com R.I no Art. 95 que diz” Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra e § 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra”;

FAÇO SABER, ao Prefeito Municipal de Maurilândia do Tocantins-To, que a Câmara Municipal, aprovou e o PrefeitoMunicipal, sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º São consideradas estradas municipais para fins desta Lei os caminhos no território municipal Maurilandia do Tocantins – TO., destinados ao livre trânsitos de pessoas, animais e veículos conservados e administrado pela Prefeitura Municipal, construída ou não pelo Poder Público.

Art. 2º O sistema viário Municipal é construído pelas estradas já existentes ou que venha ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Art. 3º Fica denominada as seguintes estradas vicinais localizada no município de Maurilandia do Tocantins – TO.

I – Estrada vicinal PRAIA DO POMBAL, inicia na TO 126 finalizando as margens do Rio Tocantins;

II – Estrada vicinal JACUBA, inicia na Rua do Natal e finalizando nas proximidade da Chácara São Jose da Srª. Eva Vieira;

III – Estrada vicinal SÃO MIGUEL via baixa da extrema, inicia na TO 409 km 05 a esquerda sua rota termina Fazenda do Sr. Manezinho;

IV – Estrada vicinal SÃO MIGUEL, inicia TO 409 Km 10 a esquerda finalizando na Fazenda do Sr. Manezinho;

JULHO 2021 15 12 2021
p/secretaria da Câmara

V – Estrada vicinal MASSALINO, inicia na TO 409 Km 08 Escola União de Todos e percorre até trevo Antônio da Nora e Raimundo Badú;

VI – Estrada vicinal VALE VERDE, inicia na TO 126 sentido Itaguatins Km 4,5 a esquerda percorrendo até Fazenda Serrinha do Sr. Raimundo Badu;

VII – Estrada vicinal P A COCAL, inicia na TO 126 sentido Itaguatins km 04 a direita, composta por cinco estradas secundarias internas finalizando na ponte do Ribeirão Santo Antônio divisa com município de Itaguatins;

VIII – Estrada vicinal RIBEIRÃO SANTO ANTONIO, inicia a TO 126 sentido Itaguatins Km 07 a esquerda com sua extensão finalizando na ponte do Ribeirão Santo Antônio na divisa município de Itaguatins;

IX – Estrada vicinal VALDEMAR ALVES MARINHO, inicia TO 126 sentido Itaguatins km 01 a direita com sua extensão finalizando córrego Cocalinho.

Art. 4º A faixa ou área de terreno necessária ao uso do público em geral ao acesso das estrada vicinais é declarada de UTILIDADE PÚBLICA e desobstruída na forma da lei, logo após a conclusão de estudos e levantamentos necessários de melhoramento.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - acostamento, a parte do acesso, contígua à pista de rolamento, destinada ao suporte lateral do pavimento e à proteção aos efeitos da erosão e, eventualmente, em caso de emergência, destinada à parada ou ao trânsito de veículos;

II - cerca de vedação, aquela que delimita a área da faixa de domínio público da propriedade particular;

III – largura das estradas vicinais incluindo faixa de domínio cerca de 10 metros de largura;

IV - faixa de domínio, a área de terras determinada legalmente por decreto de utilidade pública para uso público cujos limites foram estabelecidos de conformidade com a necessidade exigida no projeto.

Art. 6º A faixa de domínio pode ser alargada nos locais de acesso, bifurcação, assim como nos pontos de conversão de veículos, de modo a se obter áreas adicionais que permitam uma distância mínima de visibilidade, de acordo com a Lei, normas e especificações técnicas oriundas do levantamento/estudo específico que se fizer necessário.

Art. 7º - É proibida a utilização da faixa de domínio para depósito, armazenamento ou bota-fora de resíduos de qualquer espécie, salvo quando autorizado por escrito e nunca verbal pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º Fica proibido a qualquer pessoa física ou jurídica sobre qualquer pretexto, salvo com autorização formal do Poder Público Municipal:

I – Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre transito nas estradas;

II – Destruir, danificar ou obstruir leito das vias, pontes, bueiros, e canaletas de escoamento de agua pluviais;

III – Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV – Erguer qualquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantios de arvores dentro da faixa de domínio das estradas.

Art. 9º - A administração Municipal fica autorizada por esta Lei a desenvolver projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção do acesso estrada da malha viária municipal para adequação às exigências desta Lei.

Art. 10º As despesas decorrentes de execução do disposto nessa Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentaria próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maurilândia do Tocantins –TO.,
ao 05 dias de outubro de 2021.


Genivaldo Carneiro Cavalcante
Vereador